

ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PROCESSO LICITATÓRIO N° 591/2022

CONCORRÊNCIA N° 24/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital.

*INPAV – INFRAESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 39.850.066/0001-06, sediada na Rua Laura Soares Carneiro, n° 53, APT 402, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG CEP 30.575-220, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão da CPL que classificou em 1º lugar a proposta apresentada pela licitante concorrente MAF SERVIÇOS LTDA EPP e em segundo lugar a proposta apresentada pela empresa INPAV INFRAESTRUTURA LTDA, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO** com fulcro no art. 109, I, “b”, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.*

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplina a Lei n.º 8.666/93, esta que dispõe sobre licitação, em especial em seu art. 109, I, o recurso administrativo encontra-se tempestivo, uma vez que respeita os prazos impostos na lei.

II. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital”

Inicialmente, cumpre esclarecer que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais.

No dia 30 de dezembro de 2022, a CPL declarou como vencedora do certame a empresa MAF SERVIÇOS LTDA EPP, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração frente ao objeto licitado e critérios estabelecidos no edital.

Ocorre que a referida “proposta” não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

III. DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA

A MAF SERVIÇOS LTDA EPP, venceu o presente certame com o valor final de R\$ 1.108.624,90, dando uma margem grande de desconto. Na análise técnica realizada pelo setor de compras, a mesma foi considerada classificada, entretanto, diante do atual cenário do mercado, a proposta deveria ter sido invalidada e posteriormente desclassificada.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser

considerada exequível. Pois, para o item de maior relevância da planilha, item 5.2 “Execução de pavimento com concreto asfáltico, camada de rolamento – exclusive carga e transporte”, a empresa apresentou descontos que tornam os insumos incompatíveis com o valor de mercado, refere ao item do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), isto, tendo por referência as planilhas SINAPI.

Afim de analisar melhor a proposta apresentada, vimos por meio deste solicitar a análise de composição do item supracitado, uma vez que o valor dos mesmos não condiz com o mercado.

Sobre valor inexequível a doutrina entende sendo o seguinte:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta apresentada no valor de R\$ 1.108.624,90, haja vista, que a empresa descumpra as disposições editalícias por apresentar preço desproporcional com o de valor de mercado, conforme relatório de análise técnicas págs. 1241, item 5.2 da planilha.

Assim aduz o edital:

11.5. Serão desclassificadas as propostas que:

11.5.4. Apresentem preço total, global ou unitário simbólico, superestimado, manifestamente inexequíveis, de valor zero ou **incompatíveis com o preço de mercado acrescido dos respectivos encargos**, assim considerados nos termos do disposto no art. 44 e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93; (grifo nosso)

11.6. Para os efeitos do disposto no subitem:

11.5.4. Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou b) valor orçado pela Administração.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Não se pode, também, olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Ademais, é preciso observar os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. Cabe ressaltar que um desconto muito grande nesse insumo pode levar a valores fora da realidade do mercado, fazendo com que a empresa não consiga cumprir seus compromissos logo após a contratação, podendo ser necessárias solicitações de reequilíbrio financeiro. Por esse motivo, solicita-se também a empresa apresentar notas fiscais que comprovem a viabilidade do preço ofertado na composição.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a Comissão Permanente de Licitações não pode permitir que a empresa a MAF SERVIÇOS LTDA EPP, continue como vencedora do presente certame, com uma proposta que é consideravelmente abaixo do valor de mercado e que descumpra o disposto no edital bem como na lei que rege o processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- Seja conhecido e processado o presente recurso por estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade.
- Seja acolhido e totalmente provido o presente recurso, para declarar como inadmissível a proposta comercial apresentada. E caso, não seja declarado como inadmissível a proposta, que seja feita a análise de composição de custo do item 5.2 “Execução de pavimento com concreto asfáltico, camada de rolamento – exclusive carga e transporte”, afim de verificar a compatibilidade com o valor de mercado.

- Seja apresentada as notas fiscais que comprovem a viabilidade de compra do insumo.
- Seja admitida a proposta comercial apresentada por esta recorrente, declarando-a vencedora do certame licitatório.

INPAV – INFRAESTRUTURA LTDA
39.850.066/0001-06
PEDRO HENRIQUE BITTENCOURT VIANA DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR